

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2021.
Carta – Sindipetro – RJ – nº 174/2021.

À Nova Transportadora do Sudeste S/A – NTS
A/C: Beatriz Taranto – Gerente de Gestão
A/C: João Paixão - Especialista de Gente e Gestão;
A/C: Fabrício Bellotti - Gerente

Assunto: Jornada de trabalho

O Sindipetro-RJ teve conhecimento de que esta empresa informou aos trabalhadores que seria aplicada a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, conforme previsto no art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal, tendo em vista que a aplicabilidade da Lei n. 5.811/72 aos seus contratos de trabalho seria questionável. Informação essa posteriormente confirmada por um representante da empresa a um de nossos dirigentes.

Objetivando sanar qualquer questionamento, enviamos este ofício a fim de esclarecer que os contratos de trabalho dos trabalhadores da NTS, que exercem o controle dos dutos de gás natural, são regidos pela Lei n. 5.811/72, conforme disposição expressa do art. 1º da referida lei: “O regime de trabalho regulado nesta lei é aplicável aos empregados que prestam serviços em atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, bem como na industrialização do xisto, na indústria petroquímica e no transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos”.

Deste modo, aplica-se a jornada especial para turno ininterrupto de revezamento prevista no art. 2º da Lei n. 5.811/72, sendo oportuno ressaltar que tal norma foi recepcionada pela Constituição Federal, como entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado no item I da Súmula 391: “A Lei nº 5.811/1972 foi recepcionada pela CF/1988 no que se refere à duração da jornada de trabalho em regime de revezamento dos petroleiros”.

Ademais, ainda que não fosse considerada a prevalência da norma especial – Lei n. 5.811/72 – o que admitimos apenas para fins argumentativos, posto que não há dúvidas quanto a sua aplicabilidade aos contratos de trabalho em análise – não há qualquer óbice para prosseguimento da negociação coletiva e, ao final, adoção da jornada de trabalho escolhida pelos trabalhadores e proposta pelo Sindipetro-RJ, posto que o próprio art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal ao estabelecer a jornada de 6h (seis horas), excetua as hipóteses em que seja estabelecida jornada diversa por meio de negociação coletiva.

Sendo o que nos cabia nesse momento e com a certeza de que não paira qualquer dúvida quanto a aplicabilidade da Lei n. 5.811/72 e quanto a possibilidade de fixação da jornada por meio de negociação coletiva, nos colocamos à disposição para continuidade da negociação quanto a jornada dos trabalhadores em turno ininterrupto de revezamento.

Por fim, em observância aos princípios basilares da negociação coletiva – princípio da lealdade e da transparência e princípio da obrigatoriedade da atuação sindical (art. 8º, inciso VI da Constituição Federal) - solicitamos que toda a negociação coletiva seja feita entre a empresa e o sindicato.

Atenciosamente,

Marcos Dias
p/Diretoria Colegiada do Sindipetro-RJ